

SOLIDARIEDADE, FRATERNIDADE E JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPO DE PANDEMIA

SOLIDARITY, FRATERNITY AND JUDICIALIZATION IN TIMES OF PANDEMIC

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Pós-Doutora em Direito Constitucional na Universidade Federal da Bahia - UFBA e na Università degli Studi G. d'Annunzio di Chieti-Pescara - UDA. Doutora em Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP. Mestre em Direito do Trabalho, especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual Civil, todos na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora Associada e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – UFS. Líder do Grupo de Pesquisa Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos nas relações sociais. Membro Fundadora e Coordenadora (Brasil) da Rede de Direitos Humanos e Transnacionalidade - REDHT. Professora e Pesquisadora no *Mediterranea International Centre for Human Rights Research – MICHHR*, vinculado à *Università Mediterranea di Reggio Calabria*. Vice-Presidente da Asociación Iberoamericana de Derecho de Trabajo y de la Seguridad Social. Consultora em pesquisas da Ergon Associates (London).

TELMA MARIA SANTOS MACHADO

Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Sergipe. Juíza Federal na 1ª Vara de Sergipe. Graduada em Ciências Biológicas e em Direito. Especialista em Direito Processual Público. Ocupou, dentre outros cargos mediante concurso público, os de Auditora de Tributos Estaduais, Promotora de Justiça, Procuradora da República. Aprovada também no concurso de Juíza de Direito do Estado de Sergipe, renunciou à nomeação para o referido cargo.

RESUMO:

Na realidade atual, que vivenciamos, milhares de pessoas padecem e, muitas destas, morrem diante de uma pandemia oriunda do CONVID19. Os governos ainda persistem na adoção de políticas internas divorciadas, inclusive das noções cosmopolitas preconizadas por organismos internacionais com vistas à preservação da vida digna, ensejando um novo olhar para questões relacionadas à judicialização.

Palavras-chaves: cosmopolita; direitos humanos; políticas.

ABSTRACT:

In the current reality, which we are experiencing, thousands of people suffer and many of them die in the face of a pandemic originating from CONVID19. Governments still persist in adopting divorced domestic policies, including the cosmopolitan notions advocated by international organizations with a view to preserving a dignified life, giving rise to a new look at issues related to judicialization.

KEY-WORD: cosmopolitan; human rights; politics.



1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CORONAVÍRUS

Uma partícula infinitamente pequena, invisível ao olho humano e somente visível se usadas lentes potentes, que foge à teoria celular, que não possui metabolismo próprio, é causa de tanta angústia e sofrimento.

Em uma perspectiva interdisciplinar, cabe salientar que os vírus são organismos que não possuem célula (acelulares), cuja estrutura é formada basicamente por proteínas e ácido nucleico. A proteína que os compõe forma um envoltório denominado de **capsídeo que protege o material genético**, normalmente de apenas um único tipo (DNA ou RNA), apesar de alguns vírus apresentarem os dois tipos, a exemplo dos citomegalovírus.

Especificamente o coronavírus cujo material genético é o RNA, é envolvido por uma capa de gordura e proteína, e seu tamanho é de aproximadamente cem nanômetros (um milionésimo de um milímetro).

A pandemia decorrente dessa partícula é o tema dessa breve reflexão à luz da solidariedade e fraternidade, que são valores éticos universais a nortear a sociedade transnacional.

Vislumbramos que, enquanto milhares de pessoas padecem e, muitas destas, morrem, os governos ainda persistem na adoção de políticas internas divorciadas, inclusive das noções cosmopolitas preconizadas por organismos internacionais com vistas à preservação da vida digna, ensejando um novo olhar para questões relacionadas à judicialização.

2 SOLIDARIEDADE E FRATERNIDADE

Necessário pontuar que solidariedade e fraternidade, embora se assemelhem em alguns aspectos, não se confundem, cabendo analisar o seu sentido.

Quanto ao aspecto etimológico, solidariedade deriva dos vocábulos latinos *solidum* e *solidu*, que reportam à condição de sólido, completo e compacto. E o termo



solidum, na época do Império Romano, era usado na atividade comercial com o sentido de responsabilizar credores e devedores, participantes de um negócio entabulado, o que depois se ampliou para outros ramos da ciência jurídica.

Portanto, de modo mais técnico relativamente ao Direito, em apertada síntese, uma vez que tal vertente não interessa a este artigo, a solidariedade ocorre quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda (art. 264, do Código Civil).

No que se refere à Biologia, de fato, a solidariedade, que não decorre de escolha e conduta ética, vislumbra-se no resultado da reunião de trilhões de células e de cuja vivência e trabalho solidário, depende a higidez da vida biológica. De fato, as estruturas biológicas são o mais notável exemplo de que a solidariedade é o alicerce organizacional para qualquer “organismo” coletivo.

Não obstante a tecnicidade dos conceitos acima, a solidariedade jamais ficou aprisionada a tais definições nem restrita a essas áreas da ciência, eis que, a filosofia e a sociologia ampliam o entendimento sobre esse vocábulo tão invocado pela humanidade, ainda mais em tempos de pandemia.

Nicola Abbagnano¹, por exemplo, refere-se à solidariedade como termo de origem jurídica que, na linguagem comum e na filosófica, significa: interrelação ou interdependência; assistência recíproca entre os membros de um mesmo grupo (p. ex.: solidariedade familiar, solidariedade humana etc.).

Nesse sentido, complementa o autor, fala-se de *solidarismo* para indicar a doutrina moral e jurídica fundamentada na solidariedade. Também nas palavras de Abbagnano:

“Na S². – não entendida como reconhecimento metafísico de uma essência comum intemporal, mas como criação *histórica* de indivíduos capazes de identificar-se com a vida alheia – Rorty viu o valor típico da humanidade pós metafísica e pós-moderna: ‘Proponho distinguir entre S. como identificação com a ‘humanidade em si’ e S. como dúvida auto-reflexiva, dúvida que gradualmente, nos últimos séculos, foi inculcada nos habitantes dos Estados democráticos: dúvida sobre a sua sensibilidade a dor e à humilhação alheia, dúvida sobre a adequação dos atuais ordenamentos institucionais para enfrentar essa dor e essa humilhação, curiosidade de saber se há alternativas possíveis’ (*Contingency, Irony and Solidarity*, 1989 [...])”³

¹ Dicionário de filosofia; tradução Alfredo Bosi. 21 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 934.

² Abreviatura de solidariedade.

³ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. tradução Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti). Martins Fontes: 2007, p. 1086.



Ainda considerando o viés filosófico, no entanto procedendo a um necessário corte epistemológico, as explicações dos professores italianos Giovanni Reale (1931-2014) e Dario Antiseri (1940) ⁴, ao longo da obra *História da Filosofia*, em sete volumes, trazem luzes a este artigo, independentemente de eventual confusão entre solidariedade e fraternidade.

Os eminentes professores da Universidade de Padova identificam a solidariedade nos excertos abaixo

i) *O mito da Caverna*, presente em *A República*, refletindo sobre as possíveis interpretações em nível: ontológico, gnosiológico, místico-teológico e político. Quanto ao nível político, afirmam que Platão se refere à solidariedade: “em nível político, porque implica um retorno à caverna de quem tinha conquistado sua liberdade, por solidariedade com os companheiros ainda prisioneiros, e com a finalidade de difundir a verdade”.

ii) Dentre os pontos centrais da filosofia positivista, os quais elencam em dez.

O positivismo, portanto, situa-se em tradições culturais diferentes: na França, inseriu-se no racionalismo, que vai de Descartes ao Iluminismo; na Inglaterra, ele se desenvolveu inserindo-se na tradição empirista e utilitarista, entrelaçando-se, em seguida, com a teoria darwiniana da evolução; na Alemanha, assume a forma de cientificismo e de monismo materialista; na Itália, com Ardigò, aprofunda suas raízes no naturalismo renascentista, embora dê seus frutos maiores, dada a situação social da nação recém-unificada, no campo da pedagogia e também na antropologia criminal. Apesar de tais diversificações, o positivismo apresenta traços comuns que nos permitem sua identificação como movimento de pensamento⁵.

[...].

[...] a era do positivismo é época perpassada por otimismo geral, que brota da certeza de progresso irrefreável (por vezes concebido como fruto da engenhosidade e do trabalho humano e, por vezes, ao contrário, visto como necessário e automático) rumo a condições de bem-estar generalizado em uma sociedade pacífica e penetrada pela solidariedade humana⁶.

iii) Nas reflexões de Luíz Pareyson sobre o homem como um ser interpretante:

O homem é um ser interpretante e, como tal, órgão da verdade

O conceito de interpretação explica-se com a "solidariedade original" existente entre pessoa e verdade. [...]

⁴ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. Tradução Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus. 2003, volume I, p. 163.

⁵ *Ibidem*, volume VI, p. 288/289.

⁶ *Ibidem*, p. 289.



A pessoa é órgão da verdade e o é pelo fato de que o ser humano é um ser que interpreta e, enquanto tal, órgão da verdade. O homem - diz Pareyson - deve escolher entre ser história, ou seja, identificar-se com suas circunstâncias históricas, ou então ter história, isto é, dar uma revelação irrepetível da verdade; entre ser um produto ou uma expressão de seu tempo, ou então "tornar-se perspectiva viva da verdade", capaz de autêntico pensamento revelador, o "expert da verdade, ontológico e pessoal ao mesmo tempo". E isso consciente de que a verdade jamais será, em sua totalidade e definitividade, posse de uma perspectiva interpretativa individual⁷.

iv) Na doutrina de Max Horkheimer:

Marxista por ser contrário ao nacional-socialismo, Horkheimer desde o início nutriu dúvidas sobre o fato de "se a solidariedade do proletariado pregada por Marx era verdadeiramente o caminho para chegar a uma sociedade justa". Na realidade - observa Horkheimer em *A nostalgia do totalmente Outro* (1970) - as ilusões de Marx logo vieram à tona: "A situação social do proletariado melhorou sem a revolução, e o interesse comum não é mais a transformação radical da sociedade, e sim a melhor estruturação material da vida". E, na opinião de Horkheimer, existe uma solidariedade que vai além da solidariedade de determinada classe: é a solidariedade entre todos os homens, "a solidariedade que deriva do fato de que todos os homens devem sofrer, devem morrer e são finitos". Se assim é, então "todos nós temos em comum um interesse originariamente humano: o de criar um mundo no qual a vida de todos os homens seja mais bela, mais longa, mais livre da dor e, gostaria de acrescentar, mas não posso acreditar nisso, um mundo que seja mais favorável ao desenvolvimento do espírito"⁸.

Conforme já pontuado acima, solidariedade não se confunde com fraternidade, embora a estreita ligação e complementariedade entre elas. Sendo a primeira entendida como ato de bondade, compreensão, cooperação, é coerente a afirmação de que a fraternidade, como conceito filosófico segundo o qual os homens, enquanto seres políticos (Aristóteles) devem se reconhecer como semelhantes na sociedade; é a gênese dessa ampliação para solidariedade social, em que governos, indivíduos e entidades não governamentais desenvolvem políticas e ações direcionadas a determinados segmentos da sociedade vulneráveis ou marginalizados.

Nesse caminho, Clara Machado⁹ (2017, p. 113) salienta a "solidariedade é corolário da fraternidade, ao assegurar a máxima efetividade à solidariedade, garante-se também à fraternidade."

⁷ *Idem*, volume VI, p. 278.

⁸ *Idem*, volume VI, p. 477.

⁹ **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 113.



Sobre a fraternidade, o professor inglês Wayne Morrison (*professor of Law, Queen Mary University of London*) pontua uma ocorrência importante no século IV a.C., por um grande conquistador:

“Sócrates, Platão e Aristóteles habitavam um espaço social específico. Seu mundo não iria perdurar. Por algum tempo, seu fim parecia assegurado. Mas as conquistas de Alexandre, o Grande – que criou um império grego –, destruíram as fronteiras que conferiam intensidade à racionalidade grega. Tan, inclusive, associa a mudança a um evento específico: ‘O homem como animal político, uma formação da pólis ou da cidade-Estado autônoma, terminou com Aristóteles; com Alexandre, tem início o homem como indivíduo. O indivíduo precisa considerar tanto a regulamentação de sua própria vida quanto a de suas relações com os outros indivíduos, que, com ele, compõem o ‘mundo habitado’; para atender à primeira necessidade surgiram as filosofias de conduta, para atender à segunda surgiram novas idéias (*sic*) sobre **fraternidade humana**. Estas se originaram no dia – um dos momentos cruciais da história – em que, durante um banquete em Opis, Alexandre pediu por uma união de corações (*homonoia*) e um Estado conjunto de macedônios e persas’. (W.W. Tan, *Hellenistic Civilisation* (1955: 79), citado em Sabine e Thorson, 1973: 14). (Original sem destaque)

A cidade-Estado propiciou apenas um meio ambiente temporário para o nascimento da filosofia ocidental; seu desaparecimento criou tanto um vazio quanto uma oportunidade. Para colocar as coisas em termos simples, enquanto a filosofia grega clássica era, inevitavelmente a filosofia de um cenário, de uma fronteira e de sua transgressão – da caverna e de sua transcendência –, a filosofia subsequente (*sic*) teve de lidar com a universalidade¹⁰.

Ainda sobre esse mesmo vulto histórico, Montesquieu refere-se ao que se pode classificar como uma atitude carregada de fraternidade desse rei da Macedônia, filho de Felipe II: os bactrianos faziam com que grandes cães comessem seus velhos pais; Alexandre proibiu-os, e foi um triunfo que obteve contra a superstição¹¹.

Reale e Antiseri também se debruçaram sobre Sêneca (4 a.C - 65) e a fraternidade Universal,

No âmbito da Estoá (uma escola filosófica da Atenas do final do século IV a.C.), Sêneca talvez tenha sido o pensador que mais acentuadamente contrariou a instituição da escravidão e as distinções sociais: pontuou que o verdadeiro valor e a verdadeira nobreza são dados somente pela virtude, que está indistintamente a disposição de todos, pois exige unicamente o "homem nu". Ou seja, a única nobreza que tem sentido é a que o homem constrói para si na dimensão do espírito.

No que se refere as relações entre os homens em geral, Sêneca põe como fundamento a fraternidade e o amor. A passagem seguinte expressa seu pensamento de modo paradigmático: "A natureza nos produz como irmãos,

¹⁰ MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. Martins Fontes: 2006, p. 60.

¹¹ MONTESQUIEU. **O Espírito das leis**. file:///Lenin/Rede Local/Equipe/Michele/MONTESQUIEU - O Espírito das Leis2.txt, p. 68.



gerando-nos dos mesmos elementos e destinando-nos aos mesmos fins. Ela inseriu em nos um sentimento de amor recíproco, com que nos fez sociáveis, deu a vida uma lei de equidade e justiça e estabeleceu, segundo os princípios ideais de sua lei, que é coisa mais mísera ofender que ser ofendido. Ela ordena que nossas mãos estejam sempre prontas a fazer o bem. Conservemos sempre no coração e nos lábios aquele verso: 'Sou homem e não considero estranho a mim nada do que é humano.' Tenhamos sempre presente esse conceito de que nascemos para viver em sociedade. E nossa sociedade humana é precisamente semelhante a um arco de pedras que não cai justamente porque as pedras, opondo-se umas às outras, sustentam-se reciprocamente e, assim, sustentam o arco."¹²

Com Jesus, e depois difundida pela Doutrina Cristã, a fraternidade vai conhecer uma profunda ampliação, visível em várias passagens dos Evangelhos de Mateus, Marcos, Lucas e João, assim como nos Atos dos Apóstolos, que ressoaram as palavras do Cristo. O “amai-vos uns aos outros como eu vos amei” pode ser entendido como uma exortação ao aperfeiçoamento do amor até então conhecido, uma vez que o eleva à condição de ágape. Além disso, há de se ter em mente o mandamento “faça aos outros o que queres que te faça”. E diversas são as passagens no Evangelho em que Jesus concretiza esse mandamento, a exemplo do diálogo amistoso e esclarecedor com a mulher samaritana, além do bellissimo ensinamento do que é fraternidade na parábola do bom samaritano, não obstante o profundo cisma entre judeus e samaritanos; a cura do servo do centurião romano e da filha da mulher siro-fenícia (também chamada de cananeia) que não pertenciam à Casa de Israel; o profundo gesto de fraternidade que impediu o apedrejamento da mulher acusada de adultério; na agonia da cruz, o amor imensurável no consolo a um outro crucificado (Dimas, o chamado “bom ladrão”) e no apelo “Pai, perdoa-os porque não sabem o que fazem” etc.

Presente também no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos - segundo o qual “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” - a fraternidade faz parte da história humana desde épocas remotas, a partir de quando os humanos estabeleceram vínculos de amor entre os pertencentes ao mesmo clã.

Em uma perspectiva de se consolidar um direito fraterno, Eligio Resta¹³ salienta:

¹² REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *Op.cit.*, volume I, p. 328.

¹³ **II Direito Fraterno**. Italia: Editori Laterza, 2009, p. 132.



“Il diritto fraterno è un diritto giurato insieme da fratelli, uomini e donne, con un patto in cui si “decide di condividere” regole minime di convivenza. Dunque è convenzionale, con lo sguardo rivolto al futuro.”¹⁴

Ensinando a respeito, Baggio¹⁵ salienta que “a fraternidade é uma condição humana, ao mesmo tempo dada – e, por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos.”

3 AS PESSOAS SAIRÃO MAIS SOLIDÁRIAS E FRATERNAS DA PANDEMIA?

Com essas breves palavras sobre solidariedade e fraternidade aqui discorridas, uma das muitas indagações que se faz é se, a partir dessa pandemia que tanta angústia e restrições trouxe, a humanidade aguçar o olhar e implementará ações mais solidárias e fraternas nas várias áreas de convivência.

Embora não se tenha a convicção do impacto sentimental e ético dessa pandemia no comportamento humano futuro, as ações no seu decorrer podem ser um importante indício do que advirá, não obstante a ciência de que nem sempre indícios redundam em certeza.

E porque os humanos ostentam muitos valores, sentimentos, desejos, ações e reações comuns, ainda mais quando se sentem em perigo, as duas contextualizações a seguir elencadas, ocorridas no Brasil, podem ser objeto de reflexão geral, devendo-se ainda anotar que estas e outras ocorrências similares estão sendo objeto de investigação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme pronunciamento da Ministra titular da pasta.

i) Para além da ausência de solidariedade e fraternidade: a selvageria, a omissão e a instigação de quem podia evitar. Esse primeiro relato reclama a lembrança da exortação de Carl Gustav Jung (1876-1961) sobre a necessidade de desnudar as sombras do inconsciente pessoal, trazê-las à luz, a fim de que, reconhecendo-as, seja lançada luz sobre esses cantos escuros. O episódio execrável

¹⁴ “O direito fraterno é um direito juramentado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, com um pacto no qual “é decidido compartilhar” regras mínimas de convivência. Por isso, é convencional, com o olhar voltado para o futuro.” (tradução nossa)

¹⁵ BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 54.



foi documentado em vídeo que pode ser facilmente encontrado na internet. O fato deu-se em um transporte coletivo de Salvador/Bahia, onde há pouco tinha sido imposta a obrigação do uso de máscara. Pois bem, uma mulher entrou sem máscara no ônibus, que estava lotado e com os demais usando o aparato. Foi expulsa aos chutes de um homem alto, forte, sob a aprovação de alguns e omissão de outros passageiros; não houve uma pessoa que defendesse a mulher. Violência repugnante. Ninguém ali teve a racionalidade de indagar a si mesmo se ela estava sabendo da norma de usar máscara, nem se perguntou se ela teve dinheiro para comprar máscara, e mesmo que a resposta a essas duas indagações sejam afirmativas, obviamente não justifica a atrocidade praticada. A mulher foi hospitalizada. Seguramente ali não houve quem refletisse que a violência é o eclipse da razão.

ii) A prisão de um cidadão que não reagiu aos três policiais militares. O homem foi enlaçado fortemente pelo pescoço e levado ao chão mesmo depois de ser injustamente algemado, quando já tinha fechado a sua pequena loja e dito que os acompanharia à delegacia. A violência usada o levou a se debater no chão, com o rosto avermelhado, decorrente da dificuldade de respirar, e mesmo as pessoas filmando, os policiais não se intimidaram. Mas ali houve um gesto de cidadania e solidariedade de uma senhora em relação à vítima e a um dos policiais, a quem ela rogava para tirar as algemas a fim de que o homem pudesse se levantar e respirar, ponderando que ele, o policial, iria se prejudicar com essa atitude.

É bem verdade que ações solidárias de indivíduos e instituições foram vistas, mas os relatos acima, que apenas são exemplificativos dos vários abusos amplamente divulgados nas redes sociais, que certamente ficarão gravado como página sombria da história do Brasil, justificam a afirmação de que, em muitos aspectos, o vírus não se apoderou somente de células hospedeiras e comandou apenas o DNA delas para se replicar; permitiu-se que ele se apoderasse da nossa humanidade e infectasse nossa solidariedade.

4 JUDICIALIZAÇÃO DA PANDEMIA. HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO E A SOLIDARIEDADE NO ÂMBITO JUDICIAL?



A solidariedade está insculpida no art. 3º, I, da Constituição Federal, ao expressar que “construir uma sociedade livre, justa e solidária” constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

É nessa mira que Carlos Augusto Alcântara Machado¹⁶ acentua que a Constituição Federal, já no seu preâmbulo, assume o compromisso que perseguirá a sociedade fraterna, indicando como objetivo fundamental a construção de uma sociedade solidária.

Destarte, necessário atentar que a solidariedade no âmbito do Direito não se confunde com decisões guiadas apenas pelos sentimentos, eis que o Direito como ciência demanda a tecnicidade, embora sem repelir essa conduta ética, devendo os seus operadores encontrar o equilíbrio entre a solidariedade e o sentimentalismo.

Em breves palavras, o Juiz deve ser sensível aos problemas sociais, mesmo porque o artigo 5º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto 4.657/42, com nova redação conferida pela Lei 12.376/2010) dispõe que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Especificamente quanto às ações relacionadas à pandemia de coronavírus, a Justiça Brasileira tem sido constantemente invocada para resolver litígios os mais diversos, desde os de natureza contratual (mutuário versus Caixa Econômica Federal), tributária, em que se pretende suspender o pagamento de débito tributário, administrativa, a exemplo de pedido de restabelecimento de gratificações incompatíveis com o trabalho remoto, até Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Pública Federal, onde se buscam implantação e/ou correção de políticas públicas, e por Conselhos de Classe em prol de melhores condições de trabalho de profissionais de saúde no enfrentamento da Pandemia.

Um exemplo que ilustra esse momento jurisdicional, tem-se com o Ação Civil Pública nº 0801968-66.2020.4.05.8500, ajuizada pelo Conselho Federal de Enfermagem/SE, conta o Estado de Sergipe e o Município de Aracaju, distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, na qual, entre os outros constantes na peça exordial, destaca-se o pedido:

[...] deferimento da tutela provisória requerida, na modalidade tutela de urgência, nos termos da fundamentação trazida acima, para que os réus

¹⁶ **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017, p. 129.



garantam o afastamento voluntário dos profissionais de enfermagem lotados nas unidades de saúde municipal e estadual e que estão no grupo de risco, quais sejam, idosos (acima de 60 anos), gestantes, bem como de todos os demais profissionais de enfermagem que estejam no considerado grupo de risco para as complicações da COVID-19, das atividades que envolvam o contato direto com pacientes já diagnosticados ou suspeitos de infecção por Coronavírus, sob pena de multa diária determinada por Vossa Excelência para o cumprimento forçado da obrigação. Ou, caso este não seja o entendimento aceito por Vossa Excelência, requer sejam esses profissionais remanejados em setores de menor risco nos hospitais onde não haja atendimento direto a pacientes suspeitos ou com diagnóstico confirmado de COVID-19;

Note-se que o COREN fez um pedido subsidiário, nos termos do art. 326 do CPC, no sentido de os pertencentes ao grupo de risco continuarem trabalhando em setores que não tenham contato direto com a COVID-19, o que denotou a compreensão de que, pela profissão que exercem os enfermeiros, não se tem como abrir mão do trabalho de todos deles, incluindo os do grupo de risco, sob pena de caos no sistema de saúde.

E a fraternidade foi observada, conforme se observará no relato seguinte: o Município de Aracaju trouxe documentos os quais comprovaram que promoveu a realocação de profissionais que compõem grupo de risco, inclusive, apresentando Termo de Responsabilidade de uma enfermeira que recusou a realocação prevista no Decreto Municipal.

Dessa forma, vê-se a “dimensão ecológica dos direitos humanos”, seguindo as lições de Eligio Resta no livro “Il Diritto Fraternal” (“o Direito Fraternal”) ¹⁷, vez que “os direitos humanos podem ser ameaçados somente pela humanidade, porém podem ser tutelados sempre e somente pela mesma humanidade”¹⁸.

5 CONCLUSÃO

Solidariedade e fraternidade são condutas que podem ser assimiladas e concretizadas a partir do aprendizado, do compromisso e do dever de agir, e dever moral no sentido kantiano, que, por não depender de compaixão, apreço e religião, está ao alcance de todos.

¹⁷ *Ibidem*, p. 132.

¹⁸ “i diritti umani possono essere minacciati soltanto dall’umanità, ma possono essere tutelati sempre e soltanto dall’umanità stessa”



A previsão constitucional desses valores somados a sociedade cosmopolita que vivemos leva a necessidade de um novo olhar do Judiciário para proporcionar a máxima eficácia dos direitos humanos e fundamentais que constituem caminho para construção de uma sociedade livre, justa e fraterna.

Essa breve reflexão pode ser concluída com um poema, afinal Heidegger afirma que a poesia deu nome às coisas e fundou o ser. O poema é de John Donne (poeta inglês que viveu 1571/2-1631), e de onde Hemingway retirou o título de um dos seus livros. E nele a solidariedade é patente:

Nenhum homem é uma ilha, isolado em si mesmo; todo homem é um pedaço do continente, uma parte da terra firme. Se um torrão de terra for levado pelo mar, a Europa fica diminuída, como se fosse um promontório, como se fosse o solar dos teus amigos ou o teu próprio; a morte de qualquer homem me diminui, porque sou parte do gênero humano, e por isso não me perguntes por quem os sinos doam; eles doam por ti¹⁹.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. tradução Alfredo Bosi. Revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti). Martins Fontes: 2007.

BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido/1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.

MACHADO, Carlos Augusto Alcantara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. Martins Fontes: 2006.

MONTESQUIEU. **O Espírito das leis**. file:///Lenin/Rede Local/Equipe/Michele/MONTESQUIEU - O Espírito das Leis2.txt

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**, vol. I. Tradução Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus. 2003.

¹⁹ Trecho de "Meditação" nº 17.



RESTA, Eligio. **Il Diritto Fraterno**. Italia: Editori Laterza, 2009.

